



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002933-33.2024.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 e outros**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de concessão de liminar sem oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), apresentado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)** em desfavor dos **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 6ª E DA 23ª REGIÃO (TRT-6 e TRT-23)**, no qual questiona decisões que indeferiram o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) ao magistrado Rafael Val Nogueira e às magistradas Wiviane Maria Oliveira de Souza e Dayna Lannes Andrade.

A requerente relata que os(as) magistrados(as) exercem, respectivamente, as funções de Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região, de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do TRT-6, e de Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região e Diretora de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da ANAMATRA.

Afirma que, embora o direito ao recebimento da GECJ nessas hipóteses já tenha sido reconhecido em decisão monocrática proferida nos autos do PCA n. 0001638-92.2023.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro João Paulo Schoucair, os tribunais requeridos indeferiram os pedidos com base nos seguintes fundamentos: **(i)** a decisão proferida no mencionado PCA, por tratar de caso concreto, não possui alcance para a Justiça do Trabalho e **(ii)** por estarem afastados da jurisdição para exercer o mandato associativo e a função singular relevante, o direito à GECJ não subsiste, pois dependeria do exercício da atividade jurisdicional.

A ANAMATRA sustenta, inicialmente, que o feito deve ser distribuído por prevenção ao Conselheiro João Paulo Schoucair, por se tratar de matéria idêntica à debatida nos autos do PCA n. 0001638-92.2023.2.00.0000.

Quanto ao mérito, aduz que as decisões violam o art. 73, III da LOMAN, que assegura o afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Menciona decisão recente do Plenário do CNJ (PP n. 0001190-22.2023.2.00.0000) que reconheceu, por unanimidade, que o exercício do mandato associativo não pode ensejar prejuízo de natureza remuneratória, de modo que juízes e juízas substitutos nessa condição devem continuar a receber a chamada “verba de substituição”.

Aponta que tal orientação foi reafirmada na Resolução CNJ n. 557/2024, que, ao instituir a política de estímulo à lotação e à permanência em comarcas de difícil provimento, assegurou o direito à chamada “licença compensatória”, com a possibilidade de conversão em indenização, mesmo nos casos de licença para mandato associativo.

Destaca que o PCA n. 0001638-92.2023.2.00.0000 já analisou, à exaustão, o regramento previsto no âmbito do Ministério Público, no que diz respeito ao pagamento das gratificações por acúmulo de acervo ou de atribuições, além da necessária equiparação constitucional com a magistratura, como decorrência da Resolução n. 528/2023 do CNJ.

Ao final, a associação formula os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, a ANAMATRA requer:

(a) a distribuição por prevenção deste Procedimento de Controle Administrativo ao Conselheiro João Paulo Schoucair, nos termos do artigo 44, §§ 4º e 5º do RICNJ, uma vez que a matéria já foi debatida nos autos do PCA 0001638- 92.2023.2.00.0000;

(b) a concessão da liminar, sem oitiva da parte contrária, para conceder aos magistrados apontados neste procedimento, por força do exercício de funções singulares relevantes (inclusive, o mandato classista) o direito ao recebimento da GECJ, pelos respectivos Tribunais aos quais estão vinculados.

(c) a procedência deste Procedimento de Controle Administrativo, com o objetivo de controlar as decisões monocráticas proferidas pelas Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e da 23ª Região,

para, ao final, reconhecer que os exercentes de função singular relevante, inclusive, ocupantes de mandato classista, possuem direito ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, na esteira do que já foi decidido no PCA 0001638-92.2023.2.00.0000;

(d) o julgamento monocrático do pedido formulado, diante dos entendimentos já firmados no CNJ a respeito da matéria, conforme previsão contida no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno;

(e) por fim, apenas para que não haja dúvidas sobre o alcance da decisão, que se dê ciência do julgamento final deste PCA aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, para que observem a mesma orientação.

É o Relatório.

DECIDO.

A ANAMATRA sustenta que o presente procedimento deve ser distribuído por prevenção ao eminente Conselheiro João Paulo Schoucair, nos termos do § 5º do art. 44 do RICNJ, que estabelece a prevenção do(a) Conselheiro(a) a quem for distribuído “o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria”.

Como se vê, além da identidade do ato normativo, edital de concurso ou matéria, a norma regimental exige a presença **de requerimento pendente de decisão** para a caracterização da prevenção.

No caso, apesar da similitude da matéria tratada nos procedimentos sob análise, verifico, em consulta ao PJe, que o PCA de relatoria do Conselheiro João Paulo Schoucair (PCA n. 0001638-92.2023.2.00.0000) já foi definitivamente julgado e se encontra arquivado.

Assim, diante da ausência de **requerimento pendente de decisão** nos autos do PCA apontado pela requerente, **afasto a prevenção**.

Passo a analisar o pedido liminar.

Conforme relatado, a requerente postula a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para assegurar às magistradas e ao magistrado apontados na petição inicial o direito ao recebimento da GECJ.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse preceito normativo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do **fumus boni iuris**, consistente na demonstração da plausibilidade do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

Sem aprofundamento no mérito e em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

O *periculum in mora* se revela no impacto negativo que as decisões questionadas nestes autos terão sobre verba de caráter remuneratório (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 13.095/2015) que vinha sendo recebida pelos(as) magistrados(as) interessados(as), e que se viram surpreendidos(as) pela notícia de interrupção abrupta desse pagamento.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, observo, de início, que o art. 73, III, da LOMAN, estabelece que o afastamento de juízes(as) para exercício de mandato classista deve se dar sem prejuízo de seus **vencimentos e vantagens**:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

(...)

III - para exercer a presidência de associação de classe.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/1993) vai além ao dispor, em seu art. 222, § 5º, que o afastamento de seus membros se dará “sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo”.

Da interpretação sistemática desses dispositivos, e considerada ainda a simetria constitucional existente entre Magistratura e Ministério Público (Resolução CNJ n. 528/2023), depreende-se que o legislador conferiu especial relevância ao exercício da

atividade de representação de classe a essas carreiras. Ao fazê-lo, garantiu aos membros afastados a preservação de quaisquer direitos e vantagens a que fazem jus os membros em efetivo exercício.

Em outras palavras, a mera circunstância de o(as) magistrado(a) estar afastado(a) para a representação de classe não pode ser, em linha de princípio, empecilho para o usufruto de direitos que titularizava quando estava no exercício da jurisdição.

Prossigo lembrando que este Conselho, recentemente, ao interpretar o alcance do art. 73, III, da LOMAN, firmou o entendimento de que “no exercício de mandato de associação de classe, deve ser assegurado o direito a todos os magistrados ao afastamento e **percepção de rendimentos sem qualquer prejuízo**, para que possam gozar de efetiva liberdade associativa e de manter-se associado, garantia prevista no art. 5º, XVII, e no art. 8º, caput, da Constituição Federal (CF), bem como no art. 16.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)”.

Confira-se a ementa do julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBA DE SUBSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 244/2019. JUÍZES SUBSTITUTOS. EXERCÍCIO. MANDATO DIRETIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIBERDADE ASSOCIATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N. 528/2023. REGIME DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É devido aos juízes substitutos, no âmbito da Justiça do Trabalho, que exerceram, exerçam ou venham a exercer o mandato de dirigente associativo o recebimento da chamada “verba de substituição”, prevista na Resolução CSJT n. 244/2019, em razão da diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 73, III, da LOMAN.

2. Aos juízes substitutos do trabalho de primeiro grau de jurisdição que percebam “verba de substituição”, no momento de registro da candidatura aos quadros diretivos de associação de classe, deve ser assegurada, caso eleitos, a manutenção do benefício durante todo o período de mandato, como se em efetivo exercício de substituição estivessem.

3. Também são devidas as repercussões salariais da “verba de substituição” aos juízes trabalhistas substitutos que estejam exercendo mandato associativo (férias, abono pecuniário, gratificação natalina).

4. A Resolução CNJ n. 528/2023 garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

Inteligência do art. 129, §4º da Constituição Federal. A norma constitucional é autoaplicável, em linha com o que já decidiu o Conselho na Resolução n. 133/2011.

5. Por maioria, vencido o relator, o Plenário do CNJ afastou a necessidade de fixação de regime de transição para o caso concreto.

6. Pedido de Providências procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001190-22.2023.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024).

Embora essa decisão tenha tratado especificamente da chamada “verba de substituição”, entendo que os fundamentos nele expostos, pela semelhança das circunstâncias, são plenamente aplicáveis ao caso em exame.

Quanto à extensão do pagamento da GECJ aos(às) juízes(as) que exercem função relevante singular, a exemplo da magistrada Wiviane Maria Oliveira de Souza, que atua como Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do TRT-6, peço licença para transcrever trecho de elucidativa decisão monocrática proferida pelo eminente Conselheiro João Paulo Schoucair nos autos do PCA n. 0001638-92.2023.2.00.0000, que ora adoto como parte integrante das razões de decidir:

(...) Visando disciplinar a matéria em exame, o CNMP editou a **Resolução n.º 27/2023**, com atuais diretrizes sobre a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo junto ao Ministério Público. De acordo com o seu art. 2º, **a gratificação em comento é compreendida não só pela cumulação de acervo processual, como, também, pelo acervo procedimental ou administrativo**, podendo ser assim caracterizado:

RESOLUÇÃO CNMP N.º 27/2023

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo no Ministério Público da União:

I – a atuação extraordinária, segundo critérios quantitativos e qualitativos, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União;

II – **a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias**, definidas nesta Resolução ou em ato do respectivo Conselho Superior;

III – **o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.**

Para além do reconhecimento das atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, a norma citada considera ser devida a gratificação quando do exercício de **função relevante singular, ainda que realizada de forma exclusiva**.

Entretanto, a relevância e o grau de responsabilidade de determinadas atividades e missões justificam o mesmo tratamento, pois importam em evidente acréscimo de atribuições, de carga de trabalho e de responsabilidades inerentes da atividade profissional.

Para melhor compreensão da natureza da referida **função singular**, a mencionada resolução do CNMP direciona para as atividades de relevo, cujas atribuições administrativas e institucionais são sabidamente de maior ênfase. Aviste-se:

Art. 3º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta Resolução:

I – a atuação do Presidente e dos membros dos Conselhos Superiores, bem como dos membros de Câmara de Coordenação e Revisão e suas Subcâmaras, quando existentes;

II – o exercício da função de Corregedor-Geral ou Corregedor- Auxiliar dos ramos do Ministério Público da União;

III – o exercício da função de membro auxiliar dos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, com prejuízo total das funções no órgão de origem;

IV – o exercício da função de Secretário-Geral ou Diretor-Geral dos ramos do Ministério Público da União;

V – o exercício da função de chefia de Gabinete dos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

VI – o exercício da função de coordenador-geral, coordenador nacional, de auditor-chefe da Auditoria Interna, de assessor-chefe ou de secretários, diretores ou coordenadores titulares dos órgãos administrativos vinculados às Procuradorias-Gerais, Secretarias-Gerais ou Diretorias-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

VII – o exercício da função de Procurador-Chefe, Coordenador de Procuradoria ou Promotoria e Coordenador Administrativo dentro dos ramos do Ministério Público da União;

VIII – o exercício de quaisquer das funções descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acima, na condição de Adjunto, Substituto ou Suplente;

IX – a **designação para ofício especial ou de administração**;

X – o **exercício de mandato classista**, quando concedida a licença prevista no art. 222, V, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Em que pese constituída por diferentes atribuições, a designação do profissional para realizar a atividade considerada singular, referente ao exercício de outro ofício ou para representação da categoria, corporifica missão especial de destaque, cujo volume de trabalho e importância institucional das novas atribuições justificam a sua caracterização para o reconhecimento da gratificação em exame.

(...)

Na esfera do Poder Judiciário, o tratamento da gratificação por acúmulo de acervo é orientado pela **Recomendação n.º 75/2020** deste Conselho, a qual recomenda aos tribunais que regulamentem o direito à compensação por assunção de acervo.

Referido normativo assevera que os tribunais deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para a implementação da referida gratificação, observados os parâmetros e as vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, que reconhecem a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, respectivamente, aos membros da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

De forma semelhante ao estabelecido pelo CNMP, vários tribunais (TJMS, TJPR, TJPB, TJSP, TJPI e outros) já reconhecem a gratificação por acúmulo de acervo também na hipótese de designação do respectivo membro para o exercício de função de relevância institucional, cuja singularidade das atividades desempenhadas importa em estado de permanente sobreaviso, onde a sobrecarga de trabalho é considerada caracterizadora de assunção de acervo, inclusive quando do afastamento para exercer a presidência de associação de classe assegurado no art. 735 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

A título de exemplo, cite-se:

RESOLUÇÃO TJPB N.º 20/2022

Art. 2º **Será devida a compensação por acúmulo de acervo processual** ao magistrado de 1º e 2º graus que receber na unidade judiciária onde exerça sua jurisdição, por titularidade e/ou designação, uma distribuição superior ao disposto no art. 309, inciso V, da LOJE, apurada na média do último quadriênio, excluindo-se o ganho de 2020 por sua atipicidade na distribuição ante a Covid-19.

(...)

§ 5º A atividade dos magistrados que atuam em funções administrativas de Presidente, Vice-Presidência, Corregedor-Geral da Justiça, Diretor da ESMA, bem como no auxílio e assessoramento de órgãos da

administração central, tais como Presidência, Vice- Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e ESMA, **em razão do exercício de função administrativa de relevância institucional em que a singularidade das atividades desempenhadas importe em estado de permanente sobreaviso, será considerada sobrecarga de trabalho caracterizadora de assunção de acervo de que trata esta resolução.**

§ 6º **O magistrado afastado de suas funções por tempo indeterminado, não fará jus à compensação por acervo processual, exceto nos casos de convocação para atuação no auxílio e assessoramento de órgãos da administração dos tribunais superiores ou perante o Conselho Nacional de Justiça, bem como nas hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.**

RESOLUÇÃO TJSP N.º 876/2022

Art. 4º. A apuração dos acervos processuais será efetuada pela Presidência do Tribunal de Justiça, no mês de janeiro de cada ano e em atenção à distribuição do ano anterior.

(...)

§ 4º **Em relação aos juízes convocados, com prejuízo das funções, para as assessorias, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, o acervo processual corresponderá à distribuição da unidade judiciária de origem no ano anterior à convocação vigente.** (Grifo nosso)

Como se observa, além de o mencionado tratamento já se encontrar normatizado no âmbito do Ministério Público, garantindo tratamento uniforme em todos os Estados, inclusive junto ao MP/RS, **vários outros tribunais já conferem o tratado benefício aos seus magistrados**, com fundamento na simetria que deve ocorrer entre as respectivas carreiras.

(...)

Nesse ponto específico, acresça-se que a recente **Resolução n.º 528/2023 deste Conselho reafirma o reconhecimento da garantia de equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público**, na esteira do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, plenificando o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras, não se admitindo situação de inferioridade da Magistratura em relação ao Ministério Público.

De acordo com a referida resolução, os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público, **aqui incluído o próprio tratamento conferido para reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo**, também devem ser reconhecidos aos membros da Magistratura, em razão da equiparação constitucional entre as carreiras,

sendo relevante frisar que alguns tribunais já adotam semelhante regulamentação, firmes nesse fundamento. Confira-se:

RESOLUÇÃO CNJ N.º 528/2023.

Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público

(...)

Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Art. 2º. A previsão do artigo anterior **deverá ser implementada** na forma do art. 2º da Resolução CNJ 133/2011.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Some-se a isso o fato de que a citada norma impõe a necessidade de implementação do referido preceito junto à Resolução CNJ n.º 133/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público.

Para o caso, de acordo com a determinação contida no art. 129, § 4º, da Constituição, deve ser reconhecida a **simetria** entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, cuja circunstância se reveste de caráter autoaplicável, sendo direcionado para o equilíbrio das atuações institucionais respectivas. Representa a necessidade de emparelhamento dos regimes jurídicos; além da própria segurança para a adoção de garantias e benefícios funcionais não conflitantes entre as carreiras, que possa gerar eventual desequilíbrio.

A *ratio* da afirmação acima apresentada constou, inclusive, no exímio parecer produzido, quando ainda advogado, pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do PP CNJ n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, nos seguintes termos:

[...] Juízes são agentes de um poder estatal e protagonistas da prestação jurisdicional. Naturalmente, o status institucional e o regime funcional dos membros da Magistratura deve ser compatível com o papel constitucional do Poder Judiciário. **Como consequência, contraria a lógica do sistema que os magistrados tenham posição de inferioridade em relação às carreiras jurídicas públicas, inclusive e notadamente no que diz respeito à retribuição financeira por parte do Poder Público.**

(...)

Nesse contexto, vislumbra-se que a decisão do TJRS que obsta o reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo aos magistrados que são designados para exercerem “função relevante singular”, a

exemplo da designação para ofícios especiais (junto ao CNJ e Tribunais Superiores) e para exercício de mandato classista, **desatende ao princípio da simetria assegurado na norma constitucional e nas normativas deste Conselho.**

De fato, a jurisprudência do CNJ e a normativa aplicável, especialmente a Resolução CNJ n. 528/2023, corroboram a necessidade de assegurar a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo a gratificação por acúmulo de acervo aos membros dessas carreiras, independentemente do afastamento da jurisdição para exercício de funções associativas ou outras atividades de relevo.

Sob o prisma constitucional, a garantia de liberdade de associação é veiculada no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XVII), o que significa que o intérprete deve conferir a esse dispositivo o seu máximo de eficácia possível.

Numa análise não exauriente, ao imporem aos presidentes de Associações Regionais da Magistratura Trabalhista o fardo de redução salarial pelo afastamento da jurisdição para o exercício de mandato classista, estão os Tribunais Regionais do Trabalho a desestimular o exercício de uma garantia fundamental prevista na Carta Magna, o que contraria a melhor hermenêutica constitucional que deve ser empregada ao art. 5º. da CF.

Diante do exposto, à vista da plausibilidade do direito e do perigo da demora, com fundamento no referido art. 25, inciso XI, do RICNJ, **defiro o pedido liminar** para determinar aos tribunais requeridos que assegurem o direito ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos(às) magistrados(as) indicados na petição inicial até o julgamento final deste PCA.

Intimem-se o **TRT-6** e o **TRT-23** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações sobre as alegações apresentadas pela requerente.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora